



§ 2º Salvo aprovação prévia da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN, é vedado a aquisição e/ou o uso de uniformes com características diversas das previstas no Manual Técnico de Uniformes do ICMBio.

Art. 4º A DIPLAN deverá coordenar a aquisição, distribuição e utilização dos uniformes.

Parágrafo único. Outras unidades organizacionais do ICMBio poderão propor aquisição de uniformes, observado os itens do Manual Técnico de Uniformes do ICMBio, em casos excepcionais quando houver disponibilidade orçamentária ou a aquisição se dê via recursos extra orçamentários.

Art. 5º O uso indevido do uniforme importará em sanções nas esferas administrativa, civil e criminal.

Art. 6º O recebimento do uniforme implica na cessão de posse ao servidor que responderá por sua guarda, conservação e aseo.

Parágrafo único. Em caso de extravio do uniforme, o servidor deverá informar formalmente à DIPLAN ou à unidade organizacional responsável pela aquisição direta do uniforme.

Art. 7º O servidor que receber os uniformes cedidos pelo Instituto deverá zelar pela conservação das peças, ficando responsável pelo uso adequado.

Parágrafo único. Quando necessário, os servidores poderão fazer ajustes de medida nas peças de uniforme recebidas, desde que as mesmas não sejam descaracterizadas.

Art. 8º Os uniformes deverão ser restituídos nas respectivas unidades organizacionais de lotação do servidor, nas hipóteses de exoneração, demissão e aposentadoria, ou serem inutilizados, em caso de desgaste que implique na impossibilidade de uso.

Art. 9º Os casos omissos relacionados a esta Política serão resolvidos pela DIPLAN.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

#### PORTARIA Nº 293, DE 9 DE ABRIL DE 2018

Aprova o Plano de Ação Nacional para Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção da Ictiofauna, Herpetofauna e Primatas do Cerrado e Pantanal - CERPAN, contemplando 41 táxons ameaçados de extinção, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, espécies contempladas, prazo de execução, abrangência e formas de implementação, supervisão e revisão (Processo nº 02071.000132/2017-80).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 1.080, de 15 de junho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2016;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 25, de 12 de abril de 2012, que disciplina os procedimentos para a elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão de Planos de Ação Nacionais para conservação de espécies ameaçadas de extinção ou do patrimônio espeleológico;

Considerando a Resolução CONABIO nº 06, de 03 de setembro de 2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade e estabelece que, até 2020, o risco de extinção de espécies ameaçadas terá sido reduzido significativamente, tendendo a zero, e sua situação de conservação, em especial daquelas sofrendo maior declínio, terá sido melhorada;

Considerando a Instrução Normativa nº 34, de 17 de outubro de 2013, que disciplina as diretrizes e procedimentos para a Avaliação do Estado de Conservação das Espécies da Fauna Brasileira, e os resultados decorrentes do processo mencionado;

Considerando a Portaria MMA nº 43, de 31 de janeiro de 2014, que institui o Programa Nacional de Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies;

Considerando a Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014, que reconhece as espécies de peixes e invertebrados aquáticos brasileiros ameaçados de extinção, conforme seu anexo I;

Considerando a Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014, que reconhece as espécies de mamíferos, aves, répteis, anfíbios e invertebrados terrestres brasileiros ameaçados de extinção, conforme seu anexo I;

Considerando a Portaria SEMA-BA nº 37 de 15 de agosto de 2017, que torna pública a Lista Oficial das Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção do Estado da Bahia.

Considerando o Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, que aprova a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, e

Considerando o disposto no Processo nº 02071.000132/2017-80, resolve:

Art. 1º Aprovar Plano de Ação Nacional para Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção da Ictiofauna, Herpetofauna e Primatas do Cerrado e Pantanal - CERPAN.

Art. 2º O CERPAN tem como objetivo geral reduzir o risco de extinção das espécies-alvo de peixes, anfíbios, répteis e primatas do Cerrado e Pantanal e as ameaças aos seus habitats, em cinco anos.

§ 1º O CERPAN estabelece ações de conservação para 41 espécie de peixes, anfíbios, répteis e primatas ameaçados de extinção, constantes da Lista Nacional (Portaria MMA nº 444/2014): *Aguarunichthys tocantinsensis*, *Ancistrus minutus*, *Baryancistrus longipinnis*, *Baryancistrus niveatus*, *Brycon gouldingi*, *Corumbataia britskii*, *Creagrutus varii*, *Crenicichla cyclostoma*, *Crenicichla jegui*, *Hasemania crenuchoides*, *Hypheosobrycon coelestinus*, *Lamontichthys avacanoeiro*, *Lamontichthys parakana*, *Loricaria coximensis*, *Microglanis robustus*, *Mylesinus paucisquamatus*, *Pimelodus halisodous*, *Pimelodus joannis*, *Pimelodus stewartii*, *Potamobatrachus trispinosus*, *Rhynchodoras xingui*, *Roestes itupiranga*, *Sartor tucuruense*, *Scobinancistrus pariolispos*, *Teleocichla cinderella*, *Allobates brunneus*, *Allobates goianus*, *Ameiva parecis*, *Apostolepis serrana*, *Apostolepis striata*, *Bachia didactyla*, *Bachia psamophila*, *Bolitoglossa paraensis*, *Hydrodynastes melanogigas*, *Kentropyx vanzoi*, *Phalotris multipunctatus*, *Philodryas livida*, *Proceratophrys moratoi*, *Stenocercus dumerilii*, *Atractus hoogmoedi* e *Sapajay cay*.

§ 2º Estabelece de maneira concomitante estratégias para conservação de outros dois táxons categorizados como ameaçados de extinção do Estado da Bahia: *Ameivula mumbuca* e *Colobosauroides carvalhoi*

§ 3º O CERPAN tem sua abrangência nos biomas Cerrado e Pantanal e na bacia Tocantins-Araguaia.

§ 4º Para atingir o objetivo previsto no caput, o CERPAN, com prazo de vigência até maio de 2023, foram estabelecidas ações de conservação distribuídas em cinco objetivos específicos, assim definidos:

I - Influenciar políticas públicas, em diferentes esferas de governo, visando incorporar medidas de proteção às espécies-alvo e seus habitats, em cinco anos;

II - Promover a proteção e a conectividade dos habitats das espécies-alvo, em cinco anos;

III - Promover ações que diminuam a caça e apanha das espécies-alvo, em cinco anos;

IV - Reduzir a degradação e promover a restauração de habitats das espécies-alvo, em cinco anos; e

V - Gerar e compartilhar, nos próximos cinco anos, informações que possam ajudar na conservação das espécies-alvo e seus habitats.

Art. 5º Caberá ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Répteis e Anfíbios - ICMBio/RAN a coordenação do CERPAN, com supervisão da Coordenação Geral de Estratégias para a Conservação da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - ICMBio/DIBIO/CGCON.

Parágrafo único. O Presidente do ICMBio designará um Grupo de Assessoramento Técnico para auxiliar no acompanhamento da implementação do CERPAN.

Art. 6º O presente PAN será mantido e atualizado na página eletrônica do Instituto Chico Mendes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

## Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

### SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 4, DE 6 DE ABRIL DE 2018

Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e

Considerando o disposto no Artigo II, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969;

Considerando o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e parágrafo único, e no art. 39 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial;

Considerando as diretrizes do Terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos - PNDH III, aprovado pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, em seu Eixo Orientador III, Diretriz 9, Objetivo Estratégico 1;

Considerando a representatividade da composição, os estudos realizados, a consulta eletrônica promovida, o seminário temático organizado e as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria Conjunta MP/MJC nº 11, de 2016, para regulamentação dos procedimentos de heteroidentificação previstos na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, conforme apresentado em Relatório Final; resolve:

## SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria Normativa disciplina o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, a ser previsto nos editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para fins de preenchimento das vagas reservadas, previstas na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Parágrafo único. O procedimento de heteroidentificação previsto nesta Portaria Normativa submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público;

IV - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Portaria Normativa;

V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e

VI - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos negros nos concursos públicos de ingresso no serviço público federal.

Art. 2º Para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, o candidato deverá assim se autodeclarar, no momento da inscrição no concurso público, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Os candidatos que se autodeclararem negros indicarão em campo específico, no momento da inscrição, se pretendem concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 2º Até o final do período de inscrição do concurso público, será facultado ao candidato desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 3º Os candidatos negros que optarem por concorrer às vagas reservadas na forma do § 1º concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso público.

Art. 3º A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação;

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

Art. 4º Os editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional explicitarão as providências a serem adotadas no procedimento de heteroidentificação, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, bem como o local provável de sua realização.

## SEÇÃO II

### DO PROCEDIMENTO PARA FINS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 5º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

Art. 6º O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim.

§ 1º A comissão de heteroidentificação será constituída por cidadãos:

I - de reputação ilibada;

II - residentes no Brasil;

III - que tenham participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010; e

IV - preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

§ 2º A comissão de heteroidentificação será composta por cinco membros e seus suplentes.

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da comissão de heteroidentificação será substituído por suplente.

§ 4º A composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

Art. 7º Os membros da comissão de heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

§ 1º Serão resguardados o sigilo dos nomes dos membros da comissão de heteroidentificação, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

§ 2º Os currículos dos membros da comissão de heteroidentificação deverão ser publicados em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame.

Art. 8º Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, e satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação.